

## [Projeto de Lei n.º 482/XV/1.ª \(CH\)](#)

**Estabelece a residência alternada como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais, excetuando contextos de violência doméstica**

Data de admissão: 10 de janeiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

---

**Elaborada por:** Carolina Caldeira (DAPLEN), Maria João Godinho e Rui Brito (DILP), Rosalina Espinheira (BIB), Liliane Sanches da Silva e Ricardo Pita (DAC)

**Data:** 20.01.2023

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa *sub judice* visa estabelecer a residência alternada da criança como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, exceptuando contextos de violência doméstica.

Justificam os proponentes, que o regime da residência alternada do menor com cada um dos progenitores *está previsto enquanto uma possibilidade e não uma regra*.

Observam que a possibilidade de residência alternada do menor não acautela o respetivo interesse e sublinham que a aplicação deste regime não depende do acordo dos progenitores nem prejudica a eventual atribuição de pensão de alimentos.

Consideram que a adoção deste modelo de partilha das responsabilidades parentais *é de primordial interesse para a criança ter a oportunidade de crescer e formar a sua personalidade na convivência em termos de plena igualdade com a mãe e o pai, tendo um contacto paritário com as condições afetivas, materiais, culturais e socioeconómicas de ambos os progenitores*

Salientam que a residência alternada é o modelo de partilha das responsabilidades parentais que melhor concretiza os princípios da igualdade e inseparabilidade dos filhos, bem como o princípio do superior interesse da criança, todos consagrados constitucional e legalmente.

Elencam também três Resoluções do Conselho da Europa<sup>1</sup> para fundamentar a preferência pelo regime da residência alternada como modelo preferencial para a partilha das responsabilidades parentais.

Excluem expressamente a aplicação do regime de residência alternada nos casos em que as crianças ou jovens tenham sido vítimas de crimes de natureza sexual, maus-tratos violência doméstica ou negligência no seio familiar.

---

<sup>1</sup> Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º 2006 (19) sobre parentalidade positiva, Resolução do Conselho da Europa 19217, de 25 de janeiro de 2013, sobre a igualdade de género, conciliação da vida privada e laboral e co responsabilidade e Resolução do Conselho da Europa 20798, de 2 de outubro de 2015.

Em concreto, a iniciativa estabelece que, nos casos em que tal corresponda ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal determina a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos, excluindo da aplicação deste regime de partilha das responsabilidades parentais as seguintes situações:

- Quando for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores; ou
- Quando estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa, estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 9 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 10 de janeiro de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 11 de janeiro de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Código Civil, apesar de elencar anteriores alterações. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a septuagésima oitava alteração ao Código Civil. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.<sup>4</sup>

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

«Responsabilidades parentais» é o termo que atualmente designa o poder-dever dos pais em relação aos filhos, genericamente correspondente ao anteriormente<sup>5</sup> previsto «poder paternal» e que tem fundamento no n.º 5 do [artigo 36.º](#) da Constituição: «os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos». Por outro lado, o [artigo 69.º](#) prevê o direito das crianças «à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.» Consagra-se neste artigo «um **direito das crianças à proteção**, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado

---

<sup>4</sup> Neste sentido, verificamos que o autor da iniciativa não elencou a décima sexta alteração ao Código Civil através do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, assim como a septuagésima segunda, septuagésima terceira, septuagésima quarta, septuagésima quinta, septuagésima sexta e septuagésima sétima, através das Leis n.º 85/2019, de 3 de setembro, 65/2020, de 4 de novembro, 72/2021, de 12 de novembro, 8/20200, de 10 de janeiro, 24-D/2022, de 30 de dezembro e, 3/2023, de 16 de janeiro, respetivamente.

<sup>5</sup> Até à entrada em vigor da [Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro](#), que altera o regime jurídico do divórcio.

<sup>6</sup> Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 16/01/2023.

e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico ‘direito social’, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito ‘negativo’ das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (...)»<sup>7</sup>.

As responsabilidades parentais encontram-se reguladas na Secção II (Responsabilidades parentais) do Capítulo II (Efeitos da filiação) do Título III (Da filiação) do Livro IV (Direito da Família) do Código Civil. O [artigo 1878.º](#)<sup>8</sup> define o conteúdo das responsabilidades parentais, determinando que «compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens». Estabelece ainda aquele artigo que os filhos devem obediência aos pais, devendo estes, de acordo com a maturidade dos filhos, «ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.» A titularidade das responsabilidades parentais é automaticamente imputada aos progenitores, por mero efeito da filiação, não podendo ser renunciada, sem prejuízo do disposto no tocante à adoção ([artigo 1882.º](#)), e dura até à maioridade ou emancipação ([artigo 1877.º](#)).

O [artigo 1906.º](#), que a iniciativa objeto da presente nota técnica propõe alterar, encontra-se integrado na Subsecção IV (Exercício das responsabilidades parentais) da Secção do Código Civil acima identificada e dispõe sobre o exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento. Desde a versão originária do Código, este artigo foi alterado cinco vezes: pelo [Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro](#), e pelas Leis n.ºs [84/95, de 31 de agosto](#), [59/99, de 30 de julho](#), [61/2008, de 30 de novembro](#), e [65/2020, de 4 de novembro](#).

Este artigo distingue as *questões de particular importância* dos atos da vida corrente, atribuindo o exercício das responsabilidades parentais quanto a estes últimos ao progenitor com quem o filho resida habitualmente ou ao progenitor com quem o mesmo

---

<sup>7</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 869.

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/01/2023.

se encontra temporariamente, desde que, neste último caso, não sejam contrariadas as orientações educativas mais relevantes definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente. Ainda quanto aos *atos da vida corrente*, prevê-se a possibilidade de delegação em terceiro.

Quanto às *questões de particular importância*, a [Lei n.º 61/2008](#) introduziu aquela que é atualmente a regra nas diversas situações de rutura do relacionamento entre os progenitores elencadas na epígrafe do artigo: o exercício conjunto das responsabilidades parentais nos termos que vigoravam na constância do matrimónio. Como exceções a esta regra estão apenas previstas duas situações: urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho mas tendo o dever de informar o outro logo que possível; ou quando esse exercício conjunto seja considerado contrário aos interesses do menor. Neste caso, tal depende de decisão fundamentada do tribunal, que determina por quem são exercidas as responsabilidades parentais em causa, e pode decorrer de variados fatores, designadamente os previstos no [artigo 1906.º-A](#) do Código Civil (que a presente iniciativa também propõe alterar) – situações de violência em contexto familiar ou quando tiver sido decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os pais. Nesta última situação há mesmo uma presunção legal de que o exercício conjunto das responsabilidades parentais é contrário aos interesses do menor<sup>9</sup>.

O progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais tem o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho (n.º 7 do [artigo 1906.º](#) do Código Civil). A lei não define o que são as *questões de particular importância*, tratando-se de conceito indeterminado utilizado noutras disposições do Código Civil que regulam o exercício das responsabilidades parentais (a par, aliás, de outros conceitos indeterminados), cabendo à doutrina e jurisprudência preenchê-lo<sup>10</sup>).

---

<sup>9</sup> v.d. n.º 9 do [artigo 40.º](#) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#).

<sup>10</sup> Conforme refere Estela Chaby [*In* PRATA, Ana (Coord.), **Código Civil Anotado**, volume II, Almedina, 2017, p. 810.], «A doutrina e a jurisprudência têm vindo a evoluir no sentido de alguma restrição do universo das *questões de particular importância*, tendo presentes, por um lado, razões de segurança jurídica e, por outro, o objetivo de redução dos conflitos parentais judicializados (...). Exemplos claros de questões de particular importância (...) serão o casamento do filho maior de dezasseis anos, o desenvolvimento de atividade laboral pelo filho,

O [artigo 1906.º](#) do Código Civil prevê também que, nas referidas situações de rutura do relacionamento entre os progenitores, cabe ao tribunal determinar a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse do mesmo, tendo em conta todas as «circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo entre os pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro» (n.º 5). A residência constitui um elemento determinante do regime de exercício das responsabilidades parentais, visto que cabe ao progenitor com quem o filho reside habitualmente exercê-las no tocante aos *atos da vida corrente*, conforme referido acima, competindo, pois, «a cada um dos progenitores pelo período em que o filho consigo resida, nos casos de residência alternada»<sup>11</sup>.

A [Lei n.º 65/2020](#) introduziu um novo n.º 6 ao [artigo 1906.º](#) do Código Civil, prevendo expressamente a possibilidade de o tribunal decretar a residência alternada (períodos alternados de residência com um e outro dos progenitores), quando tal «corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes», independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos. Já antes desta alteração legislativa a possibilidade de determinação da residência alternada sem acordo dos pais era admitida na jurisprudência<sup>12</sup>, por ser considerado o regime mais adequado ao interesse da criança, a par da residência habitual com um dos progenitores e da residência com um terceiro (nos termos regulados no artigo 1907.º do Código Civil).

A residência alternada pode consistir numa de duas modalidades: cada progenitor tem a sua residência e o filho reside alternadamente numa e noutra, com a periodicidade que for estabelecida (a mais habitual em Portugal), ou o designado *bird's nest arrangement* – o filho reside sempre na mesma casa e os progenitores revezam-se, na periodicidade definida. Pode dizer-se que «a residência alternada consiste numa divisão rotativa e tendencialmente simétrica dos tempos da criança com os progenitores por forma a possibilitar a produção de um quotidiano familiar e social com o filho durante os

---

a interrupção da gravidez da filha menor de dezasseis anos, a realização de uma intervenção cirúrgica e a alteração de residência relevante».

<sup>11</sup> *Idem*, p. 818.

<sup>12</sup> Vejam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de janeiro de 2019, no [Proc. 22967/17.0T8PRT.P1](#); de Coimbra, de 11 de dezembro de 2018, no [Proc. 1032/17.5T8CBR.C1](#); de Lisboa, de 7 de agosto de 2018, no [Proc. 835/17.5T8SXL-A-2](#); ou de Évora, de 6 de dezembro de 2018, no [Proc.2641/15.2T8PTM.E1](#).



períodos em que se encontra com cada um deles»<sup>13</sup>, sendo que «Aos tribunais chegam cada vez com maior frequência pais e mães que pretendem exercer de forma mais efetiva as suas responsabilidades parentais, procurando que (...)» ao «(...) processo de partilha nas decisões mais importantes da vida da criança, corresponda igualmente uma maior presença nas decisões quotidianas e nas relações afetivas com os seus filhos.»<sup>14</sup>

A mesma lei de 2020 introduziu também no [artigo 1906.º](#) a previsão de que «o tribunal procede à audição da criança», o que, aliás, já decorria dos artigos 4.º e 5.º do [Regime Geral do Processo Tutelar Cível](#)<sup>15</sup>. De facto, nos termos do [artigo 4.º](#) daquele Regime, a audição e participação da criança constitui um dos princípios orientadores dos processos tutelares cíveis. Significa este princípio que «a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.» O [artigo 5.º](#) do mesmo Regime concretiza a forma de aplicação daquele princípio, determinando que «A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.». A audição da criança pode acontecer em qualquer fase do processo e obedece a regras específicas, previstas no mesmo artigo, devendo, designadamente, decorrer em ambiente «informal e reservado» [alínea a) do n.º 7], privilegiando-se «a não utilização de traje profissional» aquando da mesma (n.º 5), sendo as declarações da criança «gravadas mediante registo áudio ou audiovisual» [alínea c) do n.º 7].

Refira-se ainda o disposto no n.º 8 do [artigo 1906.º](#) do Código Civil: o tribunal decide «sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles».

---

<sup>13</sup> Comunicação de António José Fialho incluída no *E-book* do Centro de Estudos Judiciários [A tutela cível do superior interesse da criança, Tomo I](#), Coleção de Formação Contínua, julho de 2014.

<sup>14</sup> *Idem*.

<sup>15</sup> Aprovado pela [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#), aqui na sua versão consolidada.

Recorde-se a este propósito que a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>16</sup> prevê que «os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.», determinando também que «Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.» (n.º 1 do artigo 18.º da Convenção). O interesse superior da criança é, aliás, o princípio base ao qual devem obedecer todas as decisões relativas às crianças (artigo 3.º da Convenção).

Através da [Resolução n.º 2079 \(2015\)](#) sobre «Igualdade e responsabilidade parental partilhada: o papel dos pais» - que, conforme referido *supra*, na Parte I da presente Nota Técnica, consituiu um dos fundamentos alegados pelos proponentes para a apresentação da sua iniciativa - a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa insta os Estados-membros a «introduzir na sua legislação o princípio de residência alternada depois da separação, limitando as exceções aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor em função das suas necessidades e interesses;» e a «ter em conta acordos de residência alternada quando são atribuídos benefícios sociais», entre outros aspetos.

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL (DAC/CAE E DILP)

---

- **Âmbito da União Europeia**

---

<sup>16</sup> Assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990 (aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90](#)<sup>16</sup> e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90](#), ambos de 12 de setembro).

De acordo com o [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), a matéria relacionada com o direito da família constituiu uma competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros, podendo ler-se no n.º 3 do artigo 81.º, sob a epígrafe «Cooperação Judiciária em Matéria Civil» que «Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.».

No contexto da iniciativa em apreço, cumpre aludir à [Carta dos Direitos Fundamentais da UE \(CDFUE\)](#), cujo artigo 24.º intitulado «Direito das crianças», prevendo o n.º1 que «As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade» e o n.º 2 que « Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.»

Ademais, refira-se o [Regulamento \(UE\) 2019/1111](#)<sup>17</sup> do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, cujo objetivo é estabelecer regras mais eficazes de proteção para crianças e seus pais, envolvidos em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Este instrumento aplica-se em matéria civil, nomeadamente à responsabilidade parental (atribuição, exercício, delegação restrição ou cessação), destacando-se os direitos de guarda e de visita.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Reino Unido.

---

<sup>17</sup> A Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (reformulação) (COM (2016(411))) foi [escrutinada](#) pela Assembleia da República.

## ESPAÑA

O [Real Decreto de 24 de julio de 1889](#)<sup>18</sup>, por el que se publica el *Código Civil*, determina nos [artigos 154 e 156](#) que as responsabilidades parentais (“*patria potestad*”) relativamente a menores não emancipados são exercidas conjuntamente por ambos os progenitores, ou só por um deles com o consentimento expreso ou tácito do outro, sendo válidos quaisquer atos urgentes que as circunstancias o requeiram, a qualquer um deles.

A parte final do [artigo 156](#) refere que no caso de pais separados, a autoridade parental será exercida pela pessoa com quem a criança vive. No entanto, a autoridade judiciária, a pedido fundamentado do outro progenitor, pode, no interesse do menor, conceder ao requerente o poder paternal para o exercer conjuntamente com o outro progenitor ou distribuir entre ambos as funções inerentes ao seu exercício.

Nos termos do [artigo 159](#), quando não existe acordo entre os progenitores que vivem separados, a decisão de atribuir as responsabilidades parentais compete ao juiz, sempre no superior interesse do menor, ouvindo este sempre que seja considerado suficiente maduro, ou seja maior de 12 anos. No entanto, o [artigo 160](#) proporciona ao progenitor que não tenha o exercício das responsabilidades parentais, a possibilidade de se relacionar com o menor, numa situação que terá semelhanças com o regime de visitas previstos na lei portuguesa.

## FRANÇA

A determinação sobre quem fica com a [guarda de crianças](#)<sup>19</sup> em caso de separação ou divórcio dos pais, por consentimento mútuo ou contencioso, pode resultar de um acordo entre ambos ou, na sua ausência, ser determinado pelo juiz do tribunal de assuntos familiares (*juge aux affaires familiales - Jaf*). Só a partir da maioria é que os filhos podem escolher com quem preferem residir, mas a sua escolha pode ser tida em conta a partir dos 12 anos.

---

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 16/01/2023.

<sup>19</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F18785>

O quadro legal é determinado pelo [Code civil](#)<sup>20</sup>, que regula o exercício da autoridade parental por pais separados nos [artigos 373-2 a 373-2-5](#). Embora as responsabilidades parentais e o dever de manter relações pessoais com as crianças não sejam diminuídos pela separação dos pais, o juiz pode confiar o exercício da autoridade parental a um dos pais quando o interesse ou a proteção da criança o exigem, nos termos dos [artigos 515-9 a 515-13](#). A proteção das crianças pode levar o juiz a determinar um conjunto de medidas de proteção das vítimas de violência, incluindo relativamente à autoridade parental, conforme disposto no n.º 5 do [artigo 511-11](#). A intervenção do juiz do tribunal de assuntos familiares é regulada pelos [artigos 373-2-6 a 373-2-13](#).

## REINO UNIDO<sup>21</sup>

Após uma separação, os pais podem chegar a um acordo sobre a guarda das crianças ([child arrangements](#)<sup>22</sup>), uma vez que ambos têm iguais direitos e responsabilidades. No caso de não conseguirem chegar a acordo, mesmo após obterem [apoio](#)<sup>23</sup> nesse sentido, será necessária a [intervenção dos tribunais](#)<sup>24</sup>.

Neste contexto são emitidas as *child arrangements orders*, que determinam quem fica com a [guarda das crianças](#)<sup>25</sup>, os direitos de visita e de contacto, tendo sempre primazia o bem-estar e o superior interesse das crianças – especialmente nos casos de [abuso ou violência doméstica](#)<sup>26</sup>. Assim, pode ser determinada a residência alternada, anteriormente conhecida como “*shared residence order*”, na qual a criança alterna a residência com duas ou mais pessoas, residentes em habitações distintas e com as quais a criança reside durante determinados períodos de tempo, devidamente especificados. No caso de um dos pais ficar com uma maior parte do tempo, este é denominado como residente, e o que fica com uma menor parte do tempo como não-residente.

---

<sup>20</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 17/01/2023.

<sup>21</sup> Análise comparativa restrita a Inglaterra.

<sup>22</sup> <https://www.gov.uk/looking-after-children-divorce>

<sup>23</sup> <https://www.gov.uk/looking-after-children-divorce/mediation>

<sup>24</sup> <https://www.gov.uk/looking-after-children-divorce/after-you-apply-for-a-court-order>

<sup>25</sup> <https://childlawadvice.org.uk/information-pages/residence/>

<sup>26</sup> <https://www.gov.uk/legal-aid/domestic-abuse-or-violence>

Em abril de 2014, com a alteração operada pelo [Children and Families Act 2014](#)<sup>27</sup>, desapareceu o termo “*shared residence order*”, passando a chamar-se apenas “*child arrangements orders*”. Estas “*child arrangements orders*”, previstas na [secção 8](#) do [Children Act 1989](#), são ordens judiciais nas quais são definidas diversas situações relativas à vida dos menores, nomeadamente:

- onde vive a criança;
- quando a criança passa tempo com cada um dos pais;
- quando é que outros tipos de contactos podem ocorrer, como por exemplo telefonemas.

Das pesquisas efetuadas na jurisprudência inglesa, é possível encontrar<sup>28</sup> diversos casos de residência partilhada entre progenitores, não sendo possível, porém, concluir se tal modelo é privilegiado em relação aos outros.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição cujo objeto seja conexo com o projeto de lei em apreço.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na XIV Legislatura, foi constituído um [Grupo de Trabalho](#) tendente à alteração do artigo 1906.º do Código Civil, no sentido de estabelecer as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores.

---

<sup>27</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legislation.gov.uk](http://legislation.gov.uk). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 17/01/2023.

<sup>28</sup> Como por exemplo no caso [B4/2005/1235](#) ou no caso [\[2012\] EWCA Civ 1434](#).

O Grupo de Trabalho foi constituído após a baixa à Comissão DE Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 5 iniciativas, sem votação, para nova apreciação na generalidade, designadamente:

- [Projeto de Lei n.º 52/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excepcionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica;*

- [Projeto de Lei n.º 87/XIV/1.ª \(PS\)](#) - *Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores;*

- [Projeto de Lei n.º 107/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - *76.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterando o regime do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, de forma a clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor;*

- [Projeto de Lei n.º 110/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento;*

- [Projeto de Lei n.º 114/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Altera o Código Civil, prevendo o regime de residência alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.*

O [texto de substituição](#) apresentado pela Comissão foi votado na generalidade, especialidade e votação final global na Reunião Plenária de 02.10.2020, tendo sido aprovado, em sede de votação final global, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do DURP do CH, do DURP do IL, da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc), e abstenções do BE, do PCP, do PAN e do PEV. O PS, o PSD e o CDS-PP retiraram as suas iniciativas a favor do texto de substituição.

O [Projeto de Lei n.º 52/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excepcionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência*

---

## Projeto de Lei n.º 482/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

*doméstica* foi rejeitado na Reunião Plenária de 02.10.2020, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP, PEV e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e as abstenções do DURP do CH e do DURP do IL.

O [Projeto de Lei n.º 114/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Altera o Código Civil, prevendo o regime de residência alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento* foi rejeitado com os votos contra do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP, do PEV, do DURP do CH, e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc)

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

Em 11 de janeiro de 2023, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior de Magistratura e [Ordem dos Advogados](#).

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de – A residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais : a questão (pendente) do acordo dos progenitores. **Julg**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 33 (set./dez. 2017), p. 89-108. Cota : RP-257

Resumo: «O artigo toma partido na discussão em torno da possibilidade de adoção de um modelo de residência alternada em casos de divórcio/separação, à margem do acordo dos progenitores. Apresenta-se uma solução que pretende evidenciar as vantagens da aplicação de tal modelo e a sua conformação legal, sempre na mira do superior interesse da criança, dando enfoque à evolução sociológica verificada na sociedade portuguesa nas últimas décadas, em especial ao nível da relação familiar, e desmistificando, com recurso a dados científicos recolhidos na psicologia, pediatria e



pedopsiquiatria, as ideias e conceitos que tradicionalmente têm inviabilizado a sua utilização na prática judiciária.»

LEITE, André Lamas – O art. 1906º do Código Civil e a (in)admissibilidade do regime de guarda (e residência) alternadas dos menores. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Nº 151 (jul./set. 2017), p. 65-81. Cota : RP-179.

Resumo: «O artigo analisa a possibilidade legal de o art. 1906.º do CC admitir o regime de guarda e residência alternadas dos menores, em caso de qualquer das formas de ruptura da vida em conjunto dos seus progenitores, dialogando com as normas constitucionais pertinentes. Por outro lado, estuda-se igualmente a existência ou não de uma preferência legal do ordenamento jurídico quanto à dita guarda alternada.»

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de – A "presunção jurídica de residência alternada" e a tutela do superior interesse da criança. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Nº 156 (out./dez. 2018), p. 123-155. Cota : RP-179

Resumo: «O texto analisa criticamente a proposta apresentada no Parlamento, através de petição, de alteração do regime jurídico do exercício das responsabilidades parentais em caso de ruptura da conjugalidade, visando a consagração legal de uma presunção de fixação à criança de residência alternada junto de ambos os progenitores, confrontando-a com o regime vigente, com a jurisprudência e com a produção doutrinária, avaliando se a mesma comporta, ou não, uma evolução no sentido de maior tutela do interesse da criança.»

**UMA FAMÍLIA parental, duas casas [Em linha] : residência alternada : dinâmicas e práticas sociais**. Lisboa : Edições Sílabo, 2017. 266 p. [Consult. 17 jan. de 2023]. Disponível na intranet da AR em: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!129158~!0>>. ISBN 978-972-618-872-8

Resumo: Esta obra está dividida «em duas partes, que correspondem a duas grandes linhas temáticas. A primeira debruça-se sobre o bem-estar da criança, a parentalidade

partilhada e a diversidade familiar moldadas pelo divórcio e pela separação. A segunda aborda a legislação que instituiu normas de parentalidade partilhada e a sua aplicação.»

Ao longo do texto os autores analisam «as famílias formadas pelo divórcio e pela separação e as suas crianças» focando-se especificamente «[n]as famílias de residência alternada, definidas como aquelas em que a criança reside alternadamente com a mãe e com o pai (33 a 50% do tempo) e em que esta beneficia, no quadro da partilha de responsabilidades parentais legais, da constância do envolvimento parental pleno de ambos os progenitores no seu dia-a-dia.»

Para os autores esta «é uma obra alicerçada em dois propósitos: [...] atender à necessidade de produção e divulgação de conhecimento atualizado e devidamente fundamentado, tanto no plano teórico como no empírico, sobre as famílias pós-divórcio e separação e, em particular, sobre a residência alternada na sociedade portuguesa; e contribuir para a transformação do modo como a atribuição legal da residência alternada é encarada nos planos político-legislativo e profissional. A relevância de tais propósitos inscreve-se na necessidade de legitimar socialmente as práticas de residência alternada na sociedade portuguesa, principalmente no plano institucional. Na realidade, as famílias e as crianças sobre as quais nos debruçamos são praticamente invisíveis em Portugal, pois não figuram nas estatísticas oficiais e têm sido pouco estudadas. Por isso, muito do que se pressupõe, escreve e decide sobre estas famílias assenta em fundamentos meramente subjetivos e ideológicos, tendo como consequência a persistente aplicação do regime de residência única com um progenitor e visitas de curta duração ao outro, apesar de este regime estar cada vez mais desajustado da realidade da maioria das famílias contemporâneas. De facto, priva a criança do igual envolvimento próximo e significativo de mãe e pai no seu dia-a-dia, por um lado, e veda o acesso de um dos progenitores (em regra, o pai) ao exercício pleno e responsável da parentalidade, alimentando desigualdades entre os sexos no envolvimento parental, por outro lado. Esta é uma situação sobre a qual é necessário lançar um amplo debate na sociedade portuguesa.»